

**Autora: Érika Regina da Silva Arruda<sup>1</sup>**

**Orientador: Sergio Mitsuo Tamura<sup>2</sup>**

## **ANÁLISE SOBRE A LAVAGEM DE CAPITAIS: SEU SURGIMENTO NO BRASIL E A RELEVÂNCIA DAS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 12.683/12.**

**RESUMO:** O presente artigo teve como objetivo analisar o crime de lavagem de capitais, seu conceito, fazendo uma breve abordagem histórica da sua influência no surgimento no Brasil, bem como suas etapas. Dando ênfase, nas principais modificações quanto ao aumento de rigor ocorridas na lei 9.613/98 trazidas pela lei 12.683/12 na qual aumentou a abrangência na esfera penal.

**Palavras-Chaves:** Lavagem de Capitais. Alterações. Organização Criminosa. Crime Permanente.

### **INTRODUÇÃO**

O presente artigo possui como objetivo apontar a necessidade das modificações trazidas pela lei 12.863/12 como uma necessidade social, analisando o fenômeno dando ênfase na expansão trazida pela lei 12.683/12 que trouxe inúmeras alterações a lei 9.613/98. Bem como, analisar a nova norma legal que possui como objetivo tornar mais eficiente o combate à lavagem de dinheiro descaracterizando o crime organizado, no que diz respeito ao financiamento desses grupos através de capitais decorrentes a prática desse delito.

Vale salientar, o aumento de rigor na lei de lavagem de capitais era necessário para a obtenção de um controle mais eficiente?

É notório que o crime de lavagem de capitais consiste num crime com bastante relevância no nosso ordenamento jurídico, a legislação atual surgiu no momento propício suprimindo o desfasamento da legislação e o atraso do legislador.

Para o desenvolvimento do presente artigo, foi utilizado o método dedutivo, bem como pesquisas bibliográficas.

No Brasil o crime de Lavagem de Capitais é regulamentado pela de 12.683/12 de trouxe alterações extremamente relevantes à lei 9.613/68, como a exclusão o rol taxativo de crimes antecedentes e a ampliação da lista de pessoas que são sujeitas a aplicação da lei, ampliando a esfera da legislação penal.

A lavagem de dinheiro também conhecida como “branqueamento de capitais”, consiste na atividade praticada por organizações criminosas que possuem o capital decorrente de atividades ilícitas, e para a sua inserção à economia passa por transações para ocultar a sua origem ilícita.

As organizações possuem recursos incalculáveis com participações de várias pessoas e um sistema bem estruturado. Entretanto, para usufruir de recursos inerentes de práticas criminosas, é fundamental ocultar a sua origem. Daí a necessidade de uso, movimentação, disposição de ativos, decorrentes de diversas atividades criminosas, surge à lavagem de

---

<sup>1</sup>UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluno (a) da disciplina TCC II, turma DIR 15/CM. E-mail – erikaregina7@outlook.com.

<sup>2</sup>UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Mestre, Orientador (a). E-mail – mitsuotamura@hotmail.com.

dinheiro, com o intuito da não identificação dessa cadeia criminoso, bem como de seus agentes.

Portanto para se configurar o crime de lavagem de capitais, é necessária uma conduta infracional antecedente contra a economia objetivando o lucro, agora sendo punível a crimes que possuam em sua origem qualquer infração penal, sendo assim, a lavagem trata-se de um crime acessório. Chegando ao entendimento que este crime representa um perigo para a estabilidade do sistema criminoso financeiro mundial.

## 2 CONCEITO E BREVE HISTÓRICO DA LAVAGEM DE CAPITAIS

Sinopticamente<sup>3</sup>, lavagem de dinheiro, também conhecida como “branqueamento de capitais”, é denominada quando se refere à obtenção indevida de vantagens econômico-financeiras, que por sua vez adquirem uma aparência limpa através de um mecanismo chamado de “Lavagem de Dinheiro”.

Por sua vez, Lima define o crime de lavagem como:

[...] a lavagem de capitais é o ato ou o conjunto de atos praticados por determinado agente com o objetivo de conferir aparência lícita a bens, direitos ou valores provenientes de uma infração penal. Não se exige, para a caracterização do crime, um vulto assustador das quantias envolvidas, nem tampouco grande complexidade das operações transnacionais para reintegrar o produto delituoso na circulação econômica legal, do mesmo ou de outro país. Apesar de ser muito comum a utilização do sistema bancário e financeiro para a prática da lavagem de capitais, esta pode ser levada a efeito em outras áreas de movimentação de valores e riquezas (v. g., agronegócio, construtoras, igrejas, importação e exportação de bens, loterias, bingos, etc.). (p.282).

Percebe-se que o crime de lavagem de capitais, acompanhou o desenvolvimento da sociedade. Na Itália, a tipificação penal deste crime foi em 1978, através de um Decreto-lei nº 59 que posteriormente foi convertida na lei nº 191, que alterou a legislação penal italiana criminalizando a conduta de substituição de dinheiro ou valores provenientes de atividades ilícitas (extorsão qualificada ou extorsão mediante sequestro, roubo qualificado) por dinheiro ou valores com aparência legal.

O termo “lavagem de capitais” em inglês “*money laundering*” surgiu na década de 20, nos EUA através de uma cultura norte-americana onde uma Máfia para dar aparência “limpa” no dinheiro obtido em decorrência de crimes, criou várias lavanderias, onde buscava através dessa atividade justificar a origem ilícita do dinheiro arrecadado.

Nos Estados Unidos a criminalização do crime de lavagem esta relacionada à época da chamada Lei Seca, onde o objetivo do governo era prevenir a saúde da sociedade proibindo a ingestão de bebidas alcoólicas, tendo em vista o consumo demasiado na época.

De acordo com Luiz Felipe Mallmann de Magalhães, o surgimento do termo lavagem de dinheiro na época da Lei Seca:

Uma origem lendária leva a AL Capone, que teria comprado em 1928, em Chicago, uma cadeia de lavanderias que era usada como fachada, onde teria

---

<sup>3</sup>1. Relativo à sinopse (resumo).

2. Que permite analisar de vez o conjunto de uma ciência ou doutrina.

3. Que apresenta um resumo ou uma síntese (ex.: *quadro sinóptico*). = RESUMIDO

4. Relativo a condições ou fenômeno que existem simultaneamente numa grande porção horizontal da atmosfera terrestre.

lhe permitido fazer depósitos bancários de notas de baixo valor nominal, habituais nas vendas de lavanderia, mas resultantes do comércio de bebidas alcoólicas interdito pela Lei Seca e de outras atividades criminosas como a exploração da prostituição, do jogo e a extorsão. (p. 110)

Ocorre, contudo, que os mafiosos americanos possuíam dissentimento de que para usufruir dos ganhos obtidos por essa atividade, teriam que encontrar meios para dissimular a ilicitude dos capitais tornando com um aspecto condizente com a legalidade.

Com o fim da lei seca em 1933, o governo norte americano não possuía mais preocupação quanto ao contrabando de bebidas alcoólicas, uma vez que o seu comércio poderia ser regularizado.

Inere-se, ademais, que o crime de lavagem de capitais é intrínseco ao crime, sendo esta uma atividade que tem como objetivo tentar “maquiar” a origem ilegal, dando aparência lícita.

Explana o penalista Rodolfo Tigre Maia que:

A lavagem de dinheiro pode ser simplificada compreendida, sob uma perspectiva teleológica e meta jurídica, como o conjunto complexo de operações, integrado pelas etapas de conversão (placement), dissimulação (layering) e integração (integration) de bens, direitos valores, que tem por finalidade tornar legítimos ativos oriundos da prática de atos ilícitos penais, mascarando esta origem para que os responsáveis possam escapar da ação repressiva da Justiça. (p. 57).

Percebe-se, portanto, que para se configurar o crime de lavagem de capitais, é necessária uma conduta infracional antecedente contra a economia objetivando o lucro, agora sendo punível a crimes que possuam em sua origem qualquer infração penal, sendo assim, a lavagem trata-se de um crime acessório, que possui três fases para a sua reciclagem dos ativos ilícitos.

## **2.1 FASES DO CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS**

O crime de lavagem de dinheiro pode ser praticado mediante diversas ações que são subdivididas em três fases: ocultação, dissimulação e integração dos bens, direitos ou valores à economia formal.

## **2.2 OCULTAÇÃO OU COLOCAÇÃO**

A colocação por ser na primeira fase é mais fácil a sua identificação e o mais ariscado para a organização, pois é o momento em que o criminoso faz o mascaramento do ativo proveniente de crime financeiro, se desfazendo do dinheiro obtido de forma ilícita. Todavia, essa introdução é feita de forma gradativa ao inserir o dinheiro através de depósitos ou compra de bens, objetivando ocultar a procedência do dinheiro.

Explana Blunden e Medroni que:

A fase da colocação é a primeira e, portanto, a mais fácil de detectar, devendo a autoridade policial, de pronto, atentar as circunstâncias, buscando averiguar os fatos na medida da sua elucidação: “Os criminosos normalmente recebem dinheiro sujo em espécie (cash), o que dificulta o registro de sua origem” Blunden (2002, p. 45), *apud*, Mendroni (2015, p. 181).

A ocultação possui como objetivo introduzir o ativo a economia, afastando de sua origem ilícita, de modo que dificulte o rastreamento do crime.

### **2.3 MASCARAMENTO OU DISSIMULAÇÃO**

Mascaramento ou dissimulação consiste na segunda fase, é o momento em que as organizações criminosas para dificultar a identificação dos recursos buscam a movimentação do dinheiro em instrumentos financeiros, aquisição de bens materiais com dinheiro em espécie, fazendo múltiplas transferências de contas, preferencialmente para países que possuam sigilo bancário, depósito de contas abertas por “laranja” ou a utilização de empresas fantasmas, entre outros.

Nesse sentido destaca Mendroni que :

Uma vez que o dinheiro foi colocado, faz-se necessário efetuar diversas operações complexas, tanto nacionais como internacionalmente, visando dificultar o seu rastreamento contábil. O objetivo do criminoso nessa etapa é cortar a cadeia de evidências, ante a possibilidade de eventuais investigações sobre a origem do dinheiro. (MENDRONI, 2015, p. 182).

Assim, nessa segunda fase, as organizações criminosas possuem como objetivo esconder os rastros do crime, desassociando o dinheiro de sua origem.

### **2.4 INTEGRAÇÃO**

Por fim, a terceira e última fase trata-se da integração, aqui os recursos são incorporados ao sistema financeiro. As organizações investem em empreendimentos para que facilite o desempenho de suas atividades prestando serviços entre si, após ser formada esse ciclo societário tornam-se mais fácil lavar o dinheiro ilegal. Nesta fase o dinheiro retorna à economia aparentemente “limpo”.

Mendroni afirma que:

Nesta última etapa, o dinheiro é incorporado formalmente aos setores regulares da economia. Essa integração permite criar organizações de fachada que prestam serviços entre si. As organizações criminosas buscam investir em negócios que facilitem suas atividades e, uma vez formada a cadeia, torna-se cada vez mais fácil legitimar o dinheiro ilegal. Integração é, portanto, o estágio final para a transformação de dinheiro sujo em dinheiro aparentemente lícito. (MENDRONI, 2015, p. 184).

Aqui o dinheiro adquirido já possui aparência limpa, podendo ser usado no sistema econômico e financeiro como se fosse obtido licitamente. Nesta etapa são usadas empresas de fachada, venda de bens imóveis, bolsa de valores, mercado de arte, entre outros. Dessa forma, a autoridade policial tem dificuldades para a identificação desde delito, uma vez que, já passou por duas fases e tem aparência lícita.

#### **2.2.1 MOMENTO DA CONSUMAÇÃO DA LAVAGEM DE CAPITAIS: CRIME INSTÂNTANEO OU PERMANENTE?**

A definição se o crime de lavagem de capitais é permanente ou instantâneo, é fundamental para a identificação do momento de sua consumação. Importante para declarar a prisão em flagrante e o começo da contagem do prazo prescricional.

Julio Fabrini Mirabete e Renato N. Fabrini assim explanam:

Crime instantâneo é aquele que, uma vez consumado, está encerrado, a consumação não se prolonga. Isso não quer dizer que a ação seja rápida, mas que a consumação ocorre em determinado momento e não mais prossegue. O homicídio, por exemplo, consuma-se no momento da morte da vítima, pouco importando o tempo decorrido entre a ação e o resultado; no delito de lesões corporais, o crime consuma-se quando ocorre o ferimento ou a perturbação à saúde, no furto, a consumação dá-se com a subtração, ou seja, quando a vítima já não tem a posse da coisa etc. Crime permanente existe quando a consumação se prolonga no tempo, dependente da ação do sujeito ativo. No sequestro ou cárcere privado (art. 148), por exemplo, a consumação se protraí durante todo o tempo em que a vítima fica privada de liberdade, a partir do momento em que foi arrebatada pelo agente, o que também ocorre no crime de extorsão mediante sequestro (art. 159) etc. Na violação de domicílio (art. 150), a consumação ocorre durante o tempo em que o agente se encontra na casa ou dependências da vítima contra sua vontade expressa ou tácita. Crimes instantâneos de efeitos permanentes ocorrem quando, consumada a infração em dado momento, os efeitos permanecem, independentemente da vontade do sujeito ativo. (p.80)

A lei brasileira não define uma modalidade de lavagem de dinheiro, e sim, diversas formas da prática delitiva. Daí a importância do estudo referente à natureza dessa prática delitiva, se instantâneo ou permanente.

A seu turno, Guilherme de Souza Nucci:

Os delitos instantâneos são aqueles cuja consumação se dá com uma única conduta e não produzem um resultado prolongado no tempo. Assim, ainda que a ação possa ser arrastada no tempo, o resultado é sempre instantâneo (ex.: homicídio, furto, roubo) Os delitos permanentes são os que se consomem com uma única conduta, embora a situação antijurídica gerada se prolongue no tempo até quando queira o agente. Exemplo disso é o sequestro ou cárcere privado. Com a ação de tirar a liberdade da vítima, o delito está consumado, embora, enquanto esteja esta em cativeiro, por vontade do agente, continue o delito em franca realização. Outros exemplos: extorsão mediante sequestro, porte ilegal de arma e de substância entorpecente. (...) O delito permanente admite prisão em flagrante enquanto não cessar a sua realização, além de não ser contada a prescrição até que finde a permanência. Por outro lado, inserem-se na categoria de crimes instantâneos – e não em uma classe à parte- os crimes instantâneos de efeitos permanentes, que nada mais são do que os delitos instantâneos que têm a aparência de permanentes por causa do seu método de execução. A bigamia é exemplo disso. Ao contrair o segundo casamento, o agente torna-se bigamo, estado que perdura com o passar do tempo. Assim, parece ser um delito permanente, que continuaria a afrontar a instituição do casamento, mas, em verdade, é instantâneo. (p. 99, p.100).

No crime instantâneo a sua consumação se dá no momento exato da prática do ato, sem continuidade, prolongamento no tempo, apenas o instante em que o crime é praticado, por exemplo: o crime de furto conforme art. 155, CP. Por sua vez, o crime permanente é aquele em que o crime se protraí com o tempo por vontade do agente. É importante ressaltar que nos crimes desta natureza a contagem do prazo prescricional só começará a ser contada a partir do momento em que cessar a sua consumação, por exemplo: o crime de extorsão mediante sequestro art. 158, § 3º, CP.

Por fim, Gustavo Octaviano Diniz Junqueira:

Crime instantâneo é aquele cujo momento consumativo não perdura no tempo, aperfeiçoando-se em um único instante, como o homicídio e o furto.

Crime permanente é aquele cujo momento consumativo perdura no tempo, como no caso do sequestro. Os crimes instantâneos podem, ainda, ser classificados como de efeitos permanentes e de efeitos não permanentes. Há crimes que, embora se consumem em fração de segundos, tem efeitos perenes e não controláveis pela vontade do agente, como o homicídio (...). (p.107)

Depois de referidas detições, faz-se necessário a comparação com o princípio da anterioridade. Assim, o artigo 1º do Código Penal dispõe que: Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal (BRASIL.2019). No mesmo sentido a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XXXIX e o art. 1º, CP, exige que o crime e a pena devam estar previstas em lei anterior, sendo aplicados a todos sem distinção de qualquer natureza. Cabendo a retroatividade apenas se for a benefício do réu.

Se o crime em questão for permanente o início da contagem do prazo prescricional será a partir da cessação do crime. Entretanto, é importante frisar que ao decorrer da permanência poderão surgir alterações legislativas mais graves (novatio legis in pejus) ou leis que tipifica algumas condutas como delituosas (novatio legis incriminadora), serão aplicadas desde que ocorra antes do momento da cessação. Assim, dispõe a súmula 711 do STF: A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.

No entanto, se for crime instantâneo é impossível à aplicação do que foi descrito anteriormente pelo fato do crime instantâneo cessar no exato momento temporal, não sendo possível a retroatividade da lei mais gravosa.

EMENTA : PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. EX-PREFEITO MUNICIPAL. ATUAL DEPUTADO FEDERAL. DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. IMPROCEDÊNCIA. NATUREZA DA PROVA DA MATERIALIDADE DOCUMENTAL E NÃO PERICIAL. AUSÊNCIA DE OPINIÃO TÉCNICA ESPECIALIZADA. PARCIAL EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. MODALIDADE OCULTAR. NATUREZA PERMANENTE DO CRIME RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO QUE NÃO TERIA OCORRIDO AINDA QUE O CRIME FOSSE INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE RETROATIVIDADE “IN MALAM PARTEM” DA LEI PENAL. ATOS DE LAVAGEM PRATICADOS QUANDO JÁ ESTAVA EM VIGOR A LEI 9.613/98 A DESPEITO DE O CRIME ANTECEDENTE TER SIDO PRATICADO ANTERIORMENTE. MATERIALIDADE, AUTORIA, TIPICIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA PROVADAS. CONDENAÇÃO DECRETADA. 1.(AÇÃO PENAL 863- SP- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL).

O crime de lavagem de capital na modalidade ocultar, dissimular, prolonga-se com o tempo para a sua consumação delitiva, sendo de natureza permanente. Passando por três fases para que o dinheiro tenha uma aparência “limpa”, para a inserção no sistema econômico e financeiro.

## **2.2.2 PRINCIPAIS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 12.683/12.**

Foi publicada a Lei 12.683/12 que alterou a Lei 9.613/98 para dar mais eficiência á persecução penal nos crimes de lavagem de dinheiro.

Antes da alteração a lei previa que somente haveria o crime de lavagem de capitais que fosse decorrente de ocultação, dissimulação bens, direitos ou valores provenientes de crime, estipulando em seu artigo 1º uma lista taxativa de crimes antecedentes. Desse modo, não haveria a prática de lavagem se anteriormente não houvesse praticado alguma das condutas listadas. Com o intuito de acabar com essa situação houve a exclusão do rol de crimes antecedentes, onde o art. 1º da lei 9.613/98 trazia a seguinte redação:

Art. 1º: Ocultar o dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

II - de terrorismo e seu financiamento;

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção; IV - de extorsão mediante sequestro;

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI - contra o sistema financeiro nacional;

VII - praticado por organização criminosa.

VIII – (VETADO) (1)

Pena: reclusão de três a dez anos e multa. ( VADE MECUM, 2019).

Haverá crime de lavagem, após a alteração da lei em seu art. 1º passou a dispor que “ocultar ou dissimular a essência, surgimento, situação, adequação, circulação ou domínio de bens, direitos ou valores oriundos obscuramente ou não de infração penal, terá a plena de reclusão equivalente de três a dez anos, majorado em multa”.

Essa alteração é de bastante importante na repressão de crimes de lavagem. Tornou mais ampla à tipicidade do crime, no que diz respeito à determinação política criminal taxativa de delitos previamente definidos. Aumentou a abrangência da legislação penal sendo possível após qualquer infração penal, e deixou de restringir a atuação das autoridades na persecução penal dos autores deste delito, superando o atraso do legislador e tornando a lei mais rigorosa e eficiente no combate a criminalidade.

Anteriormente, se o crime praticado não estivesse entre o rol do artigo 1º, seria considerado atípico, ou seja, se o proveito econômico derivasse de um delito que não estivesse previsto no rol, não configuraria o crime de lavagem. Sendo responsabilizado apenas pelo crime de lavagem através de uma posição interpretativa do caso.

Desta forma, destaca-se entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto ao rol na época:

Ementa: TIPO PENAL – NORMATIZAÇÃO. A existência de tipo penal pressupõe lei em sentido formal e material. LAVAGEM DE DINHEIRO – LEI Nº 9.613 /98 CRIME ANTECEDENTE. A teor do disposto na Lei nº 9.613 /98, há a necessidade de o valor em pecúnia envolvido na lavagem de dinheiro ter decorrido de uma das práticas delituosas nela referidas de modo exaustivo. LAVAGEM DE DINHEIRO – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E QUADRILHA. O crime de quadrilha não se confunde com o de organização criminosa, até hoje sem definição na legislação pátria.

STF, HC 96.007/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12.6.2012.

Com a exclusão das modalidades de crimes antecedentes do artigo 1º, para a configuração de crime de lavagem basta que seja cometido uma contravenção penal direta ou indiretamente, permanecendo a exigência de dissimulação ou ocultação de bens. Outra transformação trazida pela nova lei foi quando a aplicação de penalidades, pois tanto em caso de contravenções quanto infrações penais terão uma pena grave, será de três a dez anos independente de seu grau de lesividade.

### **2.2.3 ARRECADAÇÃO ANTECIPADA DE BENS.**

A alienação antecipada de bens consiste na venda por leilão de bens direitos ou valores, antes do trânsito em julgado, que foram objeto de medidas assecuratórias e que estão sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação ou havendo dificuldade para a sua manutenção.

No art. 4º anteriormente trazia a possibilidade da ordem da apreensão ou sequestro de bens, direitos ou valores, não esclarecendo quanto à aplicação da hipoteca legal ou do arresto, havendo certa dúvida. Agora na nova lei houve uma modificação no que diz respeito à venda antecipada de bens arrecadados decorrente de medidas assecuratórias, todavia, protegida a possibilidade da sua restituição.

Art. 4o O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existente em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes.

§ 1o Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

§ 2o O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.

§ 3o Nenhum pedido de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ou de interposta pessoa a que se refere o caput deste artigo, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, sem prejuízo do disposto no § 1º. ( VADE MECUM,2019).

Agora a lei trás uma possibilidade mais clara para a aplicação de medidas assecuratórias. Poderão ser objeto das medidas assecuratórias os bens, direitos e valores que seja proveito e que originou de lavagem de dinheiro ou de infrações penais antecedentes. Podendo ser objeto de medidas assecuratórias tanto os que estiverem no nome do investigado ou acusado, quanto no nome de interpostas pessoas. Agora se tem a previsão expressa da restrição de bens para custear a reparação dos danos sucessivos da infração penal, ou mesmo para custear prestações pecuniárias, multa e custas processuais. Outra alteração importante foi que, com o efeito da condenação, se tem o perdimento dos bens, direitos ou valores relacionados direta ou indiretamente a prática deste delito, inclusive o utilizado para a fiança.



O perdimento de bens pode se dar em favor do Estado ou da União a depender da competência em questão.

#### **2.2.4 QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO, BANCÁRIO, FINANCEIRO E ELEITORAL.**

A quebra de sigilo consiste em um meio policial utilizado para a obtenção de dados sobre o delito investigado.

Outra modificação que gerou debates foi o acesso a dados cadastrais do investigado, independente de autorização judicial pela autoridade policial e pelo Ministério Público. O art. 17-B prevê essa possibilidade mantida pela Justiça Eleitoral, por usuários de internet, empresas telefônicas, entre outros, dispondo que “ será de competência do Delegado de polícia e Ministério Público, o acesso privado à informações do registro cadastral do investigado, suas informações pessoais bem como o seu endereço, isento de autorização judicial assegurados pela Justiça Eleitoral, pro empresas de telefonia, por instituições financeiras, por provedores de internet assim como pelas administradoras de cartão de créditos”.

O motivo de controvérsias doutrinárias foi acerca de suposta violação à intimidade individual assegurado no art. 5º, XII da CF/ 88.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XII - e inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (BRASIL.2019).

Entretanto, a atual mudança trará agilidade às investigações criminais. Pois anteriormente, o delegado de polícia ou membro do MP fazia uma solicitação à autoridade judiciária, que apreciava o pedido deferindo ou não, caso essa solicitação fosse feita pela autoridade policial, o juiz antes de decidir, ainda ouvia o MP para decidir. Atualmente o delegado de polícia e o membro do Ministério Público poderão solicitar diretamente (sem necessidade de autorização judicial), das empresas telefônicas, das instituições financeiras, das empresas provedoras de internet, das administradoras de cartão de crédito e da Justiça Eleitoral, os dados cadastrais do investigado que abranjam a sua qualificação pessoal, filiação e endereço.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Este artigo teve por objeto o estudo à lavagem de capitais dando ênfase nas modificações trazidas pela lei 12.683/12 que alterou alguns dispositivos da lei 9.613/98, e promoveu um tratamento mais severo e eficaz as organizações que praticam este crime criando novos instrumentos de combate a delitos ligados ao branqueamento de capitais, obtendo um resultado mais eficiente quanto a sua aplicação.

Em destaque a extinção do rol taxativo de crimes antecedentes, a arrecadação antecipada de bens, o acesso a dados cadastrais independente de autorização judicial pelo delegado de polícia ou do Ministério Público.

Diante da pesquisa, pode-se considerar que este crime possui grande relevância para a sociedade bem como para o ambiente acadêmico, sendo notável o progresso, em decorrência das inovações trazidas pela lei de lavagem de capitais a Lei 12.863/12, na qual ampliou a dimensão da legislação penal, sendo notável a melhora, suprimindo o atraso da legislação perante este crime.

Vale salientar a necessidade do aperfeiçoamento referente à abrangência da legislação quanto ao aumento de rigor neste crime acessório, cuja natureza permanente, onde anteriormente restringia os agentes que seriam sujeitos ao crime de lavagem, limitando a eficácia da legislação penal.

Tendo em vista os fatos apresentados, pode-se considerar que o crime de lavagem de capitais trata-se de um assunto que possui grande relevância no ordenamento jurídico contemporâneo e é bastante complexo, tendo em vista a variedade de mecanismos que o agente pode utilizar para o mascaramento da origem ilícita dos recursos financeiros adquiridos.

## REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613 com as alterações da Lei 12.683/2012**. 2. ed. SP: Editora Revista dos Tribunais, 2013

BARROS, Marco Antônio de. **Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas: com comentários, artigo por artigo, à Lei nº 9.613/98**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

DE CARLI, Carla Veríssimo. **Lavagem de dinheiro: ideologia da criminalização e análise do discurso**. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. Direito Penal. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2010.

MECUM, Vade, Ed. Saraiva. 27º edição 2019

MIRABETE, Julio Fabbrini e MIRABETE, Renato N. Fabbrini. **Manual de direito penal**. V. 1. Parte Geral, arts. 1º ao 120 do CP. São Paulo: Atlas, 2009.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 2. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2014

MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de dinheiro** (lavagem de ativos provenientes de crime) Anotações às disposições criminais da Lei nº 9.613/98. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007

MAGALHÃES. Luiz Felipe Mallmann de. **O crime de “Lavagem de Dinheiro”**. Disponível em <[http://www.luizfelipemagalhaes.com.br/artigo\\_ler.php?id=13](http://www.luizfelipemagalhaes.com.br/artigo_ler.php?id=13)> . Acesso em 13/09/2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 2. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2014

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**: 3ª ed. São Paulo: Atlas S.A, 2015

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal. Parte geral** – Parte especial. 7ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

Orides Mezzaroba e Cláudia Servilha Monteiro. **Manual de Metodologia e Pesquisa de Direito**.2003

STF, HC 96.007/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12.6.2012

THOMSON, Reuters. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. Revista dos Tribunais,2014